

A. I. Nº - 088989.0214/03-7
AUTUADO - MANUFATURA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.
AUTUANTES - RENATO DINIZ DA SILVA e HUGO CESAR OLIVEIRA MELO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 02/06/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0188-03/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPSOTO POR ANTECIPAÇÃO. De acordo com os elementos constitutivos do processo (DIC – Documento de Informação Cadastral), ficou evidenciado que o deferimento do pedido de reinclusão cadastral foi concedido em data anterior à ação fiscal. Impossibilidade jurídica de se apenar alguém por erro ou culpa de terceiro. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 15/02/2003, exige ICMS de R\$ 1.977,03 e multa de 100% em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado ingressa com defesa, fls.19 a 25, e inconformado com a autuação aduz que em 31 de janeiro de 2003, ingressou com o pedido de reinclusão de sua inscrição estadual no cadastro de contribuintes. Em 12 de fevereiro de 2003, este pedido foi deferido pelo Coordenador II, conforme Documento de Informação Cadastral – DIC, em anexo, estando, pois, a partir desta data com sua situação cadastral regular. Entende que deve ter ocorrido uma falha no sistema informatizado da Secretaria da Fazenda, que ainda registrava em 15 de fevereiro, como cancelada a inscrição, cuja reinclusão se dera em 12 de fevereiro. Insurge-se ainda quanto ao dispositivo da multa aplicada, pois não foi caracterizada qualquer ação ou omissão fraudulenta no caso em tela. Cita a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, por ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Pede que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Auditor fiscal designado presta informação fiscal, fls.30 a 31, e assevera que não assiste razão ao autuado. Conquanto este tenha comprovado o deferimento da sua inscrição, o documento de fl. 07, demonstrado que o autuado estava em situação irregular, praticando atos de comércio, não estando autorizado para tal prática. Diz que o simples pedido de reinclusão da inscrição estadual não tem o condão de regularizar a situação do contribuinte no cadastro de ICMS, cujo pedido poderá ser deferido ou não. Tendo o autuado adquirido mercadorias com a sua inscrição cancelada, em 11/02/2003, obriga-se ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente, conforme o art. 133, I do RICMS/97. Quanto ao questionamento da multa, esta está prevista na Lei nº 7.014/96. No que concerne à apreensão de mercadorias, verifica-se conforme documentos de

fls. 05 e 06, que à empresa Transportadora Primeira do Nordeste Ltda, coube o ônus de fiel depositária das mesmas, sendo facultado ao autuado após regularizada sua situação cadastral, nos termos do art. 947, I, "b" item 4, do aludido regulamento, requerer a liberação, sob condição, das referidas mercadorias.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado na fiscalização de trânsito de mercadorias, em que reclama ICMS relativo à falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, constato que o deferimento do pedido de reinclusão de inscrição foi efetuado em 12/02/03 (fl. 26-verso), ou seja, antes do dia da ação fiscal, em 15/02/03, às 15:15 horas, conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências, momento em que incidiria a hipótese prevista no artigo 125, II, "a", do RICMS/97.

Ademais, como o autuado no momento em que as mercadorias passaram no primeiro posto de fronteira, neste Estado, já estava com o pedido de reinclusão cadastral deferido, ou seja, encontrava-se regular, no cadastro estadual, entendendo que não cabe a exigência do imposto aqui relatado, muito embora as notas fiscais, objeto desta ação fiscal, tenham sido emitidas em 11/02/2003.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 088989.0214/03-7, lavrado contra **MANUFATURA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR